

**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.1502-001/SECSA  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SAMU, ATENÇÃO DOMICILIAR E SETOR DE AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE -CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de representação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. Em suma, as alegações da impugnante se referem a pontos específicos do edital e do termo de referência.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar*

e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **09 de março de 2022**. Observando o disposto acima, o prazo final para a propositura de impugnação findaria em **04 de março de 2022**. A peça apresentada pela empresa licitante foi uma **representação**, o que não é cabível, pois o apropriado seria que a empresa apresentasse uma **peça impugnatória**, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

Em vista disso, de fato o instituto da representação é um remédio constitucional que visa garantir o Direito à Petição, entretanto, o procedimento licitatório possui ritos e procedimentos, para justamente garantir a legalidade no certame. De modo que, quaisquer questionamentos ao edital **devem ser postos em peça cabível e no prazo estipulado**.

Desse modo, por não apresentar a peça impugnatória e tê-la protocolado em prazo precluso, qual seja no dia **07 de março de 2022**, tal peça é **INTEMPESTIVA**. Apesar disso, escolhe a administração responder à empresa licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**.

## II - DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1305002-SECSA**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE RECARGA DE OXIGÊNIO**

**MEDICINAL PARA ATENDER O SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SAMU, ATENÇÃO DOMICILIAR E SETOR DE AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE -CE.**

Ocorre que a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** impugnou o edital, alegando a irregularidade na requisição de “*Alvará, expedido pela Vigilância Sanitária do Município sede da licitante*”, pelo item 9.5.2. Requer, também, alguns esclarecimentos acerca da entrega e forma de entrega dos cilindros de oxigênio, bem como questiona o item 8.6 da minuta da Ata de Registro de Preços, que estabelece o desconto por parte da Administração no valor a ser pago para a empresa em decorrência de eventuais prejuízos.

Desse modo, a licitante requer a procedência de sua representação, bem como, pleiteia pelo efeito suspensivo do certame para que o edital seja republicado, em seus termos.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

**III - DO MÉRITO**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

**A) DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ENTREGA DOS CILINDROS**

Cumpramos destacar que a presente Administração fica à disposição para sanar qualquer tipo de dúvida e escolhe pautar os seus atos sempre na cooperação e busca sempre a celeridade do procedimento, sempre respeitando o rito e exigências do edital.

Em vista disso, a impugnante teceu uma diversidade de questionamentos acerca do funcionamento da entrega do objeto licitado, que serão pontuados e respondidos a seguir:

- a) “...As entregas nos domicílios será responsabilidade do órgão licitante ou do fornecedor?”

**Será de responsabilidade da contratante.**

- b) “O Município detém os cilindros para que sejam realizadas as recargas ou serão comodatados?”

**O município detém.**

- c) “Qual o prazo de recolhimento dos cilindros, a partir da solicitação do órgão?”

**Não serão necessários cilindros da contratada.**

- d) “Será preciso entregar regulador e fluxômetro?”

**Não serão necessários cilindros da contratada.**

- e) “Será necessário entregar algum descartável? Caso positivo, quais seriam? Qual a quantidade? Qual o período de troca?”

**Não serão necessários cilindros da contratada.**

- f) Qual o prazo de vigência do contrato? 12 meses ou até 31/12/2022? **A vigência do contrato seguirá o regramento previsto no edital e no art. 57 da Lei nº. 8.666/1991, assim, vigência findaria em 31/12/2022.**

Dado o exposto, fica claro que o objeto licitado é o colocado em edital, qual seja **FORNECIMENTO PARCELADO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL**, ou seja, será requisitado da licitante vencedora a **RECARGA** do oxigênio, pois os cilindros a contratante já detém.

## **B) DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL**

Vale destacar que no procedimento licitatório, qualquer empresa que ofereça sua proposta precisa apresentar os documentos de habilitação como pedido em edital, com fulcro no art. 30 da Lei 8.666/93.



Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Tendo em vista o objeto licitado, é de suma importância que seja exigido o Alvará Sanitário da empresa, de modo que o alvará é uma garantia de que as condições de higiene básicas para a saúde do cliente final foram observadas. Do ponto de vista das empresas para as quais ele é emitido, significa profissionalismo e competitividade.

Afinal, se uma empresa satisfaz os rígidos critérios da ANVISA para a emissão do documento, isso significa que ela atende a um alto padrão de qualidade. Ou seja, ao adaptar o seu serviço às normas que essa licença requer, a empresa está profissionalizando a sua produção e conquistando uma excelência do seu produto que os seus concorrentes podem não estar em condições de oferecer.

**Nesse sentido, a Administração, prezando pelas boas práticas e pela concorrência no certame resolve flexibilizar a exigência do Alvará Sanitário, optando por deixar em aberto a opção da empresa proponente em apresentar Alvará Sanitário Municipal ou Alvará Sanitário Estadual.**

### **C) DA IRREGULARIDADE DO SUBITEM 8.9 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.



No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Entre as **principais garantias** que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos

estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

***In casu*, a disposição do subitem 8.9 de garantir a prerrogativa ao Município de “descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial”, é de fato legítima, tendo em vista que é uma segurança da Administração para não onerar-se injustificadamente.**

**É uma prerrogativa da Administração Pública a aplicação de sanções, nos termos do art. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguir:**

**“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.**

[...]

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”**

**Em análise do subitem 8.9, podemos ver que na parte final é assegurada a prévia defesa, de modo que, na prática, se a Administração entender que houve dano ou prejuízo, a empresa tem a possibilidade de provar que, de fato, não houve. Garante-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a Administração sempre fundamenta e motiva suas decisões, principalmente quando identifica quaisquer danos.**

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido da Representante.

#### **IV - DA DECISÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Representante, de modo que o Edital seja republicado**

**flexibilizando a apresentação de Alvará tanto Municipal quanto Estadual e MANTENDO o subitem 8.9, por interesse da Administração Pública.**

É como decido.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 09 DE MARÇO DE 2022.

*Paulo Victor Farias Pinheiro*

**Paulo Victor Farias Pinheiro**  
**Pregoeiro Municipal de Limoeiro do Norte - CE**



**DESPACHO**



**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.1502-001/SECSA  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SAMU, ATENÇÃO DOMICILIAR E SETOR DE AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da empresa representante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, de modo que o Edital seja republicado flexibilizando a apresentação de Alvará tanto Municipal quanto Estadual e MANTENDO o subitem 8.9, por interesse da Administração Pública.**

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte / CE, 10 de março de 2022.

**DÉOLINO JUNIOR IBIAPINA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE